

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (2º DISTRITO SENTIDO BRAGANÇA, COMPREENDENDO O ATENDIMENTO DAS LOCALIDADES FERNANDES BELO, AÇAITEUA, BASÍLIA, BRAÇO-VERDE, LAGUINHO, CENTRO ALEGRE, SERINGA, JUTAÍ, SÃO MIGUEL, SANTO ANDRÉ, ITAÇÚ, PORTO FIRMIANA, ILHA GRANDE E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADE).

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS: SEMAD Nº 059/2024/CPL E 066/2024/CPL; SEMED Nº 060/2024/CPL, Nº 061/2024/CPL, Nº 067/2024/CPL E Nº 068/2024/CPL; SEMAS Nº 063/2024/CPL E Nº 070/2024/CPL; SEMUS Nº 069/2024/CPL E Nº 062/2024/CPL E SEMMA Nº 065/2024/CPL E Nº 072/2024/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS: SEMAD Nº 059/2024/CPL E 066/2024/CPL; SEMED Nº 060/2024/CPL, Nº 061/2024/CPL, Nº 067/2024/CPL E Nº 068/2024/CPL; SEMAS Nº 063/2024/CPL E Nº 070/2024/CPL; SEMUS Nº 069/2024/CPL E Nº**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



062/2024/CPL E SEMMA Nº 065/2024/CPL E Nº 072/2024/CPL, cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelas Secretarias Municipais de Administração, ofício nº 483/2025/SEMAD, Educação, ofício nº 453/2025/GS/SEMED/PMV, Assistência Social, ofício nº 350/2025/GS/SEMAS/PMV, Saúde, ofício nº 0.189/2025/GS/SEMUS/PMV e Meio Ambiente, ofício nº 095/2025/SEMMA/PMV, onde todos foram devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos de prazo na forma solicitada.

Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a contratação, é solicitada prorrogação do prazo de vigência contratual em mais três meses, ou seja, de 27 de fevereiro de 2025 a 27 de abril de 2025, conforme apresentado pelas secretarias.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo de prazo dos contratos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93"*.

Foi solicitada pela CPL às empresas a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigências da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram encaminhados e devidamente analisados pela CPL, onde, após análise documental, deu prosseguimento ao tramite.

Fora encaminhado o memorando nº 026/2025/DLCA ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 061/2025-SC/SEFIN.

Foi encaminhado através do ofício nº 060/2025/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo aos contratos. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 1º termo aditivo de prazo e autorização de abertura do 1º termo aditivo de prazo.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2024 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS: SEMAD Nº 059/2024/CPL E 066/2024/CPL; SEMED Nº 060/2024/CPL, Nº 061/2024/CPL, Nº 067/2024/CPL E Nº 068/2024/CPL; SEMAS Nº 063/2024/CPL E Nº 070/2024/CPL; SEMUS Nº 069/2024/CPL E Nº 062/2024/CPL E SEMMA Nº 065/2024/CPL E Nº 072/2024/CPL**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de fevereiro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025